PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Estabelece teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital.

Art. 2º Fica limitada a seis por cento por operação a cobrança de comissão, pela plataforma digital mediadora, sobre serviços e produtos nela comercializados, incluindo aqueles relacionados a:

- a intermediação de venda entre clientes e restaurantes, supermercados, farmácias, dentre outros;
- a entrega de comida, compras de supermercado, produtos para animais domésticos, produtos farmacêuticos, dentre outros;
- III. o transporte privado urbano de passageiros ou de produtos;
- IV. o aluguel de veículos automotores;
- V. a intermediação de venda de passagens aéreas ou de milhas aéreas;
- VI. o setor de turismo e de hotelaria e hospitalidade, tais como pacotes de viagem ou diárias em hotel, pensões, moradias particulares alugadas por curto prazo;
- VII. a intermediação de conteúdo de mídia, áudio ou audiovisual;
- VIII. a prestação de serviços em geral, incluindo mão-de-obra, serviços e consertos domésticos.





- § 1º Fica vedada a cobrança de mais de uma taxa de comissão pelo mesmo serviço em cada elo da cadeia intermediada pela plataforma digital, seja dela fazendo parte cliente ou fornecedor pessoa física ou jurídica.
- § 2º Permite-se à plataforma digital repartir, entre os elos da cadeia, o valor de comissão cobrada pelo mesmo serviço.
- § 3º Fica vedada a cobrança de comissão sobre valores repassados por clientes a prestadores de serviços a título de gorjeta.
- § 4º Os valores repassados por clientes a prestadores de serviço a título de gorjeta não constituem receita própria das plataformas digitais, destinando-se integralmente aos prestadores de serviços.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa regulamentar as cobranças de comissões, por plataformas digitais, sobre prestadores de serviços delas participantes.

O modo de consumo foi radicalmente alterado nos últimos anos. Se, no início dos anos 2000, vimos popularizar as compras online, a década seguinte representou o momento de consolidação do consumo de bens e serviços mediados por plataformas digitais. Termos como iFood, 99 Food, Uber Eats, Rappi, Hurb, Booking, Airbnb, Trivago, Hoteis.com, Decolar.com, Spotify se tornaram parte indelével do vocabulário e do dia a dia dos brasileiros.

O período da pandemia, que acelerou a migração do consumo presencial para o virtual, trouxe à tona a precarização na qualidade de vida daqueles que dependem de plataformas digitais para sobreviver, em especial entregadores de delivery e micro e pequeno empreendedores. Enquanto o lucro das plataformas digitais explodiu extraordinariamente, o mesmo não pode ser dito sobre os valores repassados aos prestadores de serviços ou vendedores de bens para consumo.

Com o intuito de equalizar e trazer justiça socioeconômica para a relação entre consumidores, plataformas digitais e prestadores de serviços,





Apresentação: 08/11/2023 18:47:26.570 - MESA

propomos um teto à cobrança de comissões por plataformas digitais. Tendo por base os valores praticados no mercado, estipulamos um teto de seis por cento para cada operação intermediada pela plataforma digital.

Assim, caso um cliente compre um lanche via iFood, a comissão máxima total a ser cobrada nessa relação, seja do restaurante, seja do cliente, será de até seis por cento. Esses seis por cento podem ser cobrados de um só dos elos da cadeia ou ser divididos entre eles (ou seja, se o restaurante arcar com seis por cento da comissão, nada seria cobrado do cliente; caso o restaurante pague quatro por cento, a cobrança do cliente ficaria limitada a dois por cento da operação). Ainda, caso o restaurante opte por contratar o serviço de entrega mediado pelo iFood, outra comissão de até seis por cento poderia ser cobrada, seja do restaurante, seja do entregador pessoa física ou jurídica. Obviamente, caso o restaurante opte por realizar a entrega por serviço próprio, nenhuma comissão seria cobrada.

Ainda que preguemos cautela em estabelecer tetos de cobrança por lei, a situação precária dos prestadores de serviços exige uma forte e rápida resposta legislativa. Dada a relevância da situação, solicitamos de apoio de nossos Pares para que este projeto de lei tenha tramitação célere e, sem tardar, seja transformado em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-15995



